

INQUÉRITO POLICIAL: PECULIARIEDADES E PROCEDIMENTO

POLICE SURVEY: PECULIARITIES AND PROCEDURE

DE MORAS, Anderson Carlos dos Santos ¹

ROSA, Aline Hubaide ²

RESUMO

A presente pesquisa visa aferir a valia da concretização dos direitos essenciais no decorrer de uma persecução penal, até mesmo no ciclo investigatório. Como essencial meio de investigação criminal, o inquérito policial, presidido pelo Delegado de Polícia, precisa ser abordado à luz dos princípios constitucionais como o devido processo legal (administrativo) e, dentro do possível à sua garantia, os consequentes desdobramentos do contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, verifica-se a valia da análise da Lei 13.245/2016 que alterou o Estatuto da OAB garantindo maior atividade do advogado no inquérito policial. No entanto o acanhamento do legislador no progresso da apresentação tem-se a atenção para uma investigação criminal que, sem perder o caráter inquisitivo e sigiloso, esteja em acordo com a aplicação de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, a partir de que não atrole a legítima eficiência da investigação.

Palavras-chave: Inquérito Policial, Processo Penal, Procedimento.

ABSTRACT

The present research aims to assess the value of the realization of the essential rights in the course of a criminal prosecution, even in the investigative cycle. As an essential means of criminal investigation, the police investigation, presided over by the Police Delegate, needs to be approached in the light of constitutional principles such as due process of law and, as far as possible, the consequent unfolding of the adversary and the ample defense. In this way, the validity of the analysis of Law 13.245 / 2016, which changed the Statute of the OAB, confirms the greater activity of the lawyer in the police investigation. However, the legislator's shyness in the progress of the presentation, attention is focused on a criminal investigation that, without losing the inquisitive and secretive nature, is in agreement with the application of rights related to the dignity of the human person, since it does not legitimate research efficiency.

Keywords: Police Inquiry, Criminal Procedure, Procedure.

¹ Aluno do Curso de formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás 2017/18.

² Professora orientadora: Mestre, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, alinehubaide@gmail.com; Catalão - GO, Junho de 2018

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o instituto do inquérito policial sobre a égide da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal que destina especificamente no Título II do Livro I do Código de Processo Penal.

Para alcançar os objetivos propostos a metodologia utilizada neste artigo será composta de pesquisa baseada em referências bibliográficas com fundamentos teóricos e práticos, sobretudo através de pesquisas em livros e decisões judiciais, com a finalidade de introduzir e desenvolver o conhecimento sobre o inquérito policial, suas características e princípios. Além disso, a segurança pública é um assunto bastante discutido em nossa sociedade, sobretudo por estar relacionado diretamente com a criminalidade.

Em se falar do Policial Militar, em seu combate ostensivo, apenas cessa no momento em que, a ocorrência é entregue ao agente civil, encarregada da feitura do inquérito, ou seja, com a apresentação de infratores nas delegacias competentes. O já tão conhecido telefone 190, recebe todos os dias, centenas de solicitações de atendimento, que a Polícia Militar cumpre dentro de suas possibilidades existentes. O inquérito, instrumento informativo, possui as diligências investigatórias e tudo o que possa interessar para busca de justiça.

Assim o inquérito policial é um procedimento comandado, em regra, por um delegado de polícia de carreira que visa a investigação e a apuração de um fato típico denunciado. Este procedimento será o subsidio para o oferecimento da denuncia por parte do Representante do Ministério Público e servirá de base para a ação penal.

Várias são as características do inquérito policial que o tornam complexo e polemico, principalmente após a promulgação da Constituição Federais Sendo eles o sigilo, a indisponibilidade, dispensabilidade, a inquisitorialidade e necessidade de ser escrito. Os mais polêmicos e aparentemente conflituosos com a Constituição Federal de 1988 são a inquisitorialidade e o sigilo, sendo aqui de extrema importância apresentar as mais recentes decisões dos Tribunais Superiores, para o aprimoramento do estudo.

Serão estudadas todas as peculiaridades deste procedimento, suas principais características e inovações, bem como sua evolução histórica e sua adequação a nova sistemática constitucional.

Assim, se partirá de uma pesquisa bibliográfica analisando o pensamento de autores clássicos Tourinho (2009) e Júlio Fabrini Mirabette (2002) e autores recentes Guilherme

Madeira Dezen (2011), Renato Brasileiro (2016), Guilherme Nucci de Souza (2003). Buscando referências até mesmo no processo civil com o doutrinador Candido Rangel Dinamarco (2013). E também as decisões dos tribunais de justiça e dos tribunais superiores diante do tema

A relevância do tema consiste nas diversas situações e nas constantes inovações legislativas e jurisprudência, tanto para o mundo jurídico quanto para o mundo fático, já que cria situações novas para a fidelização do contato social. Este artigo visa contribuir com os estudos já feitos, no sentido de sempre proporcionar mais fontes para o estudo deste importante instituto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Diante deste tema, com base nos mais renomados autores se pesquisará sobre o inquérito policial como ele se afigura dentro das várias possibilidades e com quais institutos ele se assemelha e se confunde. Norteando-se na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal, que trazem em seu bojo os principais princípios a serem seguidos quando se trata de investigação penal, e na jurisprudência dos principais tribunais se chegará com precisão à elucidação do tema proposto.

2.1 PRINCIPAIS CONCEITOS

No contexto da pesquisa a ser apresentada é necessário o entendimento de alguns conceitos e denominações para que se possa continuar a explorar o tema. O inquérito policial e de maneira mais específica de cada ato ensejador dele tem sua base legal no Código de Processo Penal. E basicamente poderemos diferenciar várias dúvidas que são geradas entre os conceitos de inquérito policial, prova, policia e elementos informativos.

A razão de ser do inquérito policial encontra sua primeira razão no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, que consiste na expressa consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sobre este importante princípio o professor Dinamarco (2013, p. 203-204), ressalta:

O inc. XXXV do art. 5º da Constituição, antes interpretado como portador somente da garantia da ação, tem o significado político de pôr sob controle

os órgãos da jurisdição todas as crises jurídicas capazes e gerar estados de insatisfações às pessoas (...) o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional manda que as pretensões sejam aceitas em juízo, sejam processadas e julgadas, que a tutela seja oferecida por ato do juiz àquele que tiver direito a ela – e, sobretudo, que ela seja efetiva como resultado prático do processo.

Desse modo, evoluiu-se a interpretação do princípio da inafastabilidade da jurisdição para que possa garantir o controle dos órgãos para a administração das crises jurídicas, sendo a ocorrência de um crime uma delas, e desse modo com esta ampla interpretação se adequa a instituição do inquérito policial.

Assim, tal princípio preceitua que nenhuma lesão ou ameaça a lesão de direito tutelado por lei será afastada da apreciação do poder judiciário. Com base, neste princípio a ocorrência de um crime que lesiona ou ameaçar lesionar o bem jurídico tutelado não pode deixar de ser investigado pelo Estado.

E um dos primeiros instrumentos a serem utilizados para a persecução penal é o inquérito policial. Diante disso, o conceito mais importante a ser estudado é o de inquérito policial. O professor Renato Brasileiro (2016, p.166), conceitua inquérito policial da seguinte maneira:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal.

Diante disso o inquérito é a fase inicial para o início da investigação e a base para que o Representante do Ministério Público dê ensejo à apresentação da ação penal e assim concretizar o princípio da inafastabilidade da jurisdição ante o bem jurídico violado.

Serve o inquérito para reunir os principais elementos de prova, identificar os possíveis indiciados, esclarecer os fatos relatados quando da notícia da ocorrência do delito, e, sobretudo, instrumentalizar a ação penal.

Ainda há que se analisar os diversos conceitos dados pelos principais estudiosos do assunto. E quanto ao conceito de Mirabete (2002, p. 78), temos o seguinte:

Inquérito policial é todo o procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de prisão em flagrante, exames periciais, etc.

Em tal conceito é ressaltada a condição provisória e pré-informativa do inquérito policial, e evidencia-se sua necessidade posto que vários elementos de prova podem se desfazer com o decorrer do tempo e não podem esperar o protocolo da ação penal para serem colhidas.

Do mesmo modo é para Salles Júnior (1998, p. 3), vejamos:

Inquérito policial é o procedimento destinado à reunião de elementos acerca de uma infração penal. É o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, para apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.

O inquérito serve-se a reunir as diligências realizadas pela polícia competente para o acompanhamento do caso delituoso, colhendo elementos para que o titular da ação penal, Representante do Ministério Público ou a vítima em casos de ação privada, ingresse com a ação penal e assim aplicar-se a lei ao caso concreto.

Já para Nucci (2003, p.59), o conceito de inquérito policial é mais abrangente, mesmo não sendo uma peça obrigatória para a propositura da ação, é de relevante vulto para a aplicação da lei penal:

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e da sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.

Coadunando com todas as outras posições doutrinárias tem-se que o principal objetivo do inquérito policial é reunir, mediante diligências investigativas, e com maior precisão todos os fatos e elementos do crime para que, assim, qualquer que seja o titular da ação penal, possa propor ação cabível para efetivação da lei penal.

Por fim, cumpre identificar nos entendimentos jurisprudenciais da principal corte judicial do país, Supremo Tribunal Federal, como o inquérito é conceituado e considerado e sua importância para a percução penal:

STF: (...) o inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar a denuncia. Sendo que ele, Ministério Público, pode até mesmo prescindir da previa abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo –crime. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denuncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público. (HC 88.589 GO).

Entende o Supremo Tribunal Federal que o inquérito tem por finalidade colher elementos que permitam o titular da ação penal, no caso o Representante do Ministério Público, propor a ação penal que levará ao julgamento e à aplicação da lei. Tanto é direcionado a ele que somente o órgão ministerial publico que pode decidir sobre o seu destino final.

O titular do inquérito é o delegado de polícia de carreira, que conduzirá a policia judiciaria na investigação e na colheita dos vestígios do delito cometido. Assim, é a policia judiciária chefiada pelo delegado de carreira o órgão competente para ordenar os fatos que serão investigados e como estes serão conduzidos.

Desta forma, em outra obra, Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p.57): “a Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual”.

É plenamente exercida, pela policia judiciária que é devidamente descrita no artigo 4º do Código de Processo Penal, assim o diz: “Art.4º. A polícia judiciaria será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

O professor Renato Brasileiro (2016, p. 171), mais uma vez ensina, agora sobre a questão das funções da polícia:

Como se percebe, a própria Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as

atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal (art. 4º, caput).

Com base na Constituição Federal temos que a polícia se divide em duas funções, uma chamada de judiciária e outra de investigativa. A primeira expressão designa as atribuições policiais de auxílio ao Poder Judiciário brasileiro e a segunda são as atribuições policiais relativas à colheita dos elementos informativos do inquérito policial.

Tal função é a mais interessa ao tema proposto e será mais bem aprofundada. Comporta, ainda, falar sobre as exceções quanto ao direcionamento do inquérito policial que em casos excepcionais, não dependerá do delegado.

Essas exceções ocorrem nos casos em que o investigado ostenta a condição de prerrogativas de foro e nestes casos a abertura do inquérito não será determinada por um delegado de polícia e sim por um desembargador ou por um Ministro, a depender do cargo do investigado. Então, o delegado, em investigação, que se deparar com investigado que contenha esta prerrogativa foro deverá sobrestar e encaminhar as investigações a quem corresponda.

Ainda cumpre ressaltar o disposto no artigo 107 do Código de Processo Penal, que não autoriza a oposição de suspeição em face às autoridades policiais, nos atos do inquérito, mas eles deverão declarar-se suspeitos quando as situações que dão causa ocorrem.

A natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo que será, sempre, presidido por um delegado de polícia de carreira com a finalidade de obter elementos informativos no que se refere à autoria, circunstancia e existência da infração penal.

Para o Professor Renato Brasileiro (2016, p.166):

Trata-se de procedimento de natureza administrativa. Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes stricto sensu, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, o inquérito policial não pode ser confundido com processo, este possui características e garantias próprias, e por assim ser sequer é possível opor contra o delegado a exceção de suspeição, contudo, os moldes do artigo 107 do Código de Processo Penal, o

delegado a se ver nas situações de impedimento deve se declarar suspeito, sob pena de processo administrativo a correr na Corregedoria. Diante disso, o delegado possui atuação discricionária e não pode agir com ilegalidade.

Por ser o inquérito um procedimento de característica inquisitorial, ele não pode por si só basear a condenação do réu. Devendo a sentença ser referendada por outras provas colhidas em juízo para desta maneira não ofender a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

STF: Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob pretexto de não haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF, 1º turma, RE 287.658 MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj. 03 de outubro de 2003)

Além de ser um procedimento inquisitorial o inquérito também possui outras características que o diferenciam dos demais procedimentos administrativos, quais sejam ser um procedimento escrito, dispensável, sigiloso, discricionário, indisponível e temporário.

Por ser dispensável e inquisitorial, ou seja diante da falta de contraditório e dispensabilidade de defesa, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que os vícios e até mesmo provas obtidas por meios ilícitos não contaminam a ação penal:

STF: (...) os vícios existentes no inquérito policial não repercutem na ação penal, que tem instrução probatória própria. Decisão fundada em outras provas constantes dos autos, e não somente na prova que se alega obtida por meio ilícito. (STF, 2º turma, HC 85.286, Rel. Joaquim Barbosa, j. 29 de novembro de 2005, Dj. 24 de março de 2006).

Assim como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já demonstrou que diante da falta de algumas garantias constitucionais, em muitos casos o inquérito é limitado:

STJ: “(...) Embora seja o inquérito policial procedimento preparatório da ação penal (HCs 36.813, de 2005 e 44.305 de 2006), é ele garantia “contra apressados e errôneos juízos” (exposição de motivos de 1941). Se bem que, tecnicamente, ainda não haja processo – daí que não haveriam de vir a pelos princípios segundo os quais ninguém será privado de liberdade sem processo legal e a todos são assegurados o contraditório e a ampla defesa - , é lícito admitir que possa haver, no curso do inquérito, momentos de violência ou coação ilegal (HC 44.165, de 2007). A lei processual, aliás, permite o

requerimento de diligências. Decerto fica a diligência a juízo da autoridade policial, mas isso, obviamente, não impede que o indiciado possa bater a outras portas. Se, tecnicamente, inexistisse processo, tal não haverá de constituir empecilho a que se garantam direitos sensíveis – do ofendido, do indiciado, etc (...) – Ordem concedida a fim de se determinar à autoridade policial que atenda as diligências requeridas.” (HC 69405).

Desta forma a lei processual permite o requerimento de diligências para elucidação dos fatos e acesso ao judiciário, tanto do ofendido quanto do indiciado, mesmo somente com o inquérito instaurado, e para tanto é plenamente cabível a impetração de Habeas Corpus e demais remédios processuais. Em síntese, várias são as singularidades relevantes a serem pesquisadas, diante do vasto desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial quanto ao instituto do inquérito policial.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Assim, tem o inquérito policial por finalidade identificar as fontes de prova colhendo os elementos informativos acerca da materialidade e autoria da infração penal e inibir a instauração de processos que sejam temerários. Desta forma, cumpre ressaltar a diferença entre prova e elementos informativos por residir aqui uma grande polêmica sobre o assunto.

O primeiro destaque de distinção está no próprio Código de Processo Penal em seu artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares não repetíveis ou antecipadas.

Nota-se que a condenação está revestida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo o juiz utilizar-se somente dos elementos colhidos em fase de inquérito policial.

Diante disso, temos que os elementos informativos são colhidos em fase investigativa ao contrário da prova que é colhida na fase judicial; que durante a colheita dos elementos não é obrigatória a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; que não há grande interferência judicial na colheita dos elementos de prova que irão compor o inquérito policial.

Já a prova é colhida na presença do juiz que possui de certa iniciativa probatória que é exercida de forma residual para auxiliar na formação de convicção e com o intuito da busca pela verdade real.

Cumprindo esclarecer ainda sobre a prova o que aduz as exceções do final do caput do artigo acima citado, sendo as provas cautelares aquelas que em há um risco de desaparecimento do objeto da prova em razão da passagem do tempo. Assim, elas podem ser produzidas durante o inquérito policial, dependendo de autorização judicial e terão o seu contraditório postergado.

As provas não repetíveis são aquela que uma vez produzida não poderão serem novamente coletadas face o seu desaparecimento e urgência. Estas não necessitam de autorização judicial, mas continuam possui um contraditório postergado.

Por fim, as provas antecipadas são aquelas produzidas em virtude da sua situação de urgência em momento diverso da instrução processual e que são revestidas de contraditório real e no momento de sua produção, podem ocorrer em qualquer fase e dependem de autorização judicial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu acerca da interferência do juiz sob os autos de inquérito na relação entre o órgão do ministério público e o delegado competente sobre o inquérito da seguinte forma:

Embora seja juridicamente possível que o magistrado, no livre exercício da atividade jurisdicional, sopesando princípios como economia processual, instrumentalidade, eficiência e celeridade, determine a tramitação direta de inquéritos sob sua jurisdição entre a polícia e o parquet, tal não pode ser imposto por resoluções administrativas, atos infralegais, como, por exemplo, a resolução 63 do Conselho da Justiça Federal. Inexistindo na lei determinação de que o Juiz estabeleça a tramitação direta de inquérito policial entre a autoridade policial e o ministério público, e sendo certo que resoluções administrativas não tem o condão de arrear o disposto no artigo 10, §3º do Código de Processo Penal, interferindo o livre exercício da jurisdição eventual indeferimento dessa tramitação direta não caracteriza inversão tumultuária de atos para fins de interposição de correição parcial.

Conforme nota-se a discussão pairava em cima deste interferência poder se realizada por qualquer outro meio que não seja a autorização legal, o que por certo e constitucional não pode ocorrer.

Outro ponto do inquérito policial de grande valia é quanto ao prazo para finalização, a regra geral é definida pelo artigo 10 do Código de Processo Penal:

Art.10. O inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo nessa hipótese a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Neste ponto, a regra geral para agentes e crimes comuns comporta em dez dias caso o indiciado esteja preso e trinta dias caso ele esteja em liberdade. Todavia, em razão da natureza do crime, da competência para julgar e da natureza do agente o prazo para o encerramento do inquérito policial irá variar.

Para inquéritos policiais de crimes de competência federal o prazo será de quinze dias quando o investigado estiver preso e de trinta caso ele estiver solto. Podendo o prazo de quinze dias ser prorrogado pela autorização judicial por mais quinze dias. Em inquéritos policiais envolvendo a lei de drogas o prazo para finalização dos autos é de trinta dias se solto e noventa dias se preso.

Ainda, para inquéritos militares o prazo para se encerrar é de vinte dias caso o militar esteja preso e de quarenta dias quando este estiver solto. Em casos de crimes contra a economia popular o inquérito deverá ser encerrado em dez dias.

Tal ponto é importante de trazer a baila para aprofundamento devido aos julgamentos já ocorridos que consolidam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando há o excesso de prazo:

A prisão ilegal, que há de ser relaxada pela autoridade judiciária, em cumprimento de dever-poder insculpido no art.5º, LXV, da Constituição da República, compreende, por certo, aquela que, afora perdurar por prazo superior ao prescrito em lei, ofende de forma manifesta o princípio da razoabilidade. É induviduosa a caracterização de constrangimento ilegal, quando perdura a constrição cautelar por mais de seis meses, sem oferecimento da denúncia, fazendo-se invocável a razoabilidade. Ordem concedida.

Diante de tantas diferenças, necessário se fez o aprofundamento do tema pelos tribunais e diante do julgado vê-se que o extrapolamento do prazo resulta em falta de razoabilidade não devendo o investigado ser mantido preso.

Sobre o excesso de prazo o professor Renato Brasileiro (2011, p. 128-129) constata:

No dia-a-dia de fóruns criminais e delegacias, o que se vê é a existência de um número incontável de inquéritos em relação a investigados soltos que tem seu prazo de conclusão prorrogado ad eternum. Mas seria possível, então, que alguém fosse objeto de investigação em um inquérito policial por

10,15 anos? A Nosso ver, diante da inserção do direito à razoável duração do processo na Constituição Federal (art. 5, LXXVIII), já não há mais dúvidas de que um inquérito não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. As diligências devem ser realizadas pela autoridade enquanto houver necessidade. Evidentemente, em situações mais complexas, envolvendo vários acusados, é lógico que o prazo para a conclusão das investigações deverá ser prorrogado. Porém, uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento da denúncia, deve o promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos.

Diante de tal constatação não é razoável que o inquérito se prolongue no decorrer dos dias, tendo em vista a falta de atenção à aplicação dos principais princípios basilares da atual Constituição Federal Brasileira, ressaltando a razoável duração do processo e o princípio da segurança jurídica. Desta forma, colhidos os elementos necessários, no prazo determinado pela lei, o inquérito deve ser encerrado e encaminhado ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia ou demais cautelas de estilo.

Resulta da pesquisa bibliográfica que há muito a se discutir em relação a vários pontos do inquérito policial, sendo possível o aprofundamento do tema diante de todas as suas nuances e polêmicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs estudar de maneira clara a respeito dos aspectos principais do instrumento de inquérito policial. O artigo traz todas as características, nuances doutrinárias e discussões jurisprudências acerca do inquérito, bem como todas as polêmicas envolvidas sobre o instituto.

Constata-se que tal instituto nasce da preocupação com a busca dos principais indícios deixados por um crime. É o primeiro passo para uma possível condenação dos culpados, para a busca da verdade real. Necessário para a identificação da autoria e da materialidade delitiva.

Chegou-se às principais características conceito de segurança nacional, utilizado desde a o início da vigência do Código de Processo Penal e modificado pela Constituição Federal democrática de 1988, que deu uma nova roupagem à algumas garantias o que por vezes forçou uma nova leitura desse procedimento inicial.

Também que o Inquérito Policial é dever do Estado, e nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal, são mencionadas apenas as instituições policiais da União e dos

Estados, as autoridades titulares competentes para proceder com os todos os atos investigatórios necessários para a conclusão do inquérito, que permitirá ao Ministério Público oferecer a denúncia e iniciar a fase judicial da persecução penal.

Conclui-se que o inquérito policial é um instrumento necessário para se substanciar a denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público. E, deve conter todos os elementos probatórios, indicar a autoria e a materialidade do crime cometido. Cumprindo o interesse em esclarecer a diferença e a razão pela pouca interferência judicial no inquérito, o que não impede que desde sua concepção o direito de defesa seja exercido em favor dos investigados durante esta fase da persecução penal.

Assim, percebe-se acerca do tema estudado que há vedações e entendimentos divergentes, devendo se elevar o debate e estar atento às estas hipóteses capazes de impor limites à atuação do Estado. Sendo certo que a igualdade entre os indivíduos sociais só será atingida com respeito aos direitos e garantias individuais previstas no artigo 5º da Carta Magna Brasileira.

Entende-se também que desde este primeiro contato todas as garantias constitucionais devem ser obedecidas, devendo o inquérito ter seu prazo respeitado em razão da duração razoável do processo.

Por fim se conclui que o conceito e principalmente as características básicas do inquérito policial, se adequaram e principalmente receberam influencias da Constituição Federal Brasileira de 1988, recebendo da forma de estado o direcionamento exigido.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal. **Vade Mecum**. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017.

_____, Código de Processo Penal. **Vade Mecum**. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário número 287.658. Ministro Relator: Sepúlveda Pertence. Publicado no Diário de Justiça da União em: 03 de outubro de 2003.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus número 85.286. Ministro Relator: Joaquim Barbosa. Publicado no Diário de Justiça da União em: 24 de março de 2006.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus número 88.589. Ministro Relator: Carlos Brito. Publicado no Diário de Justiça da União em: 23 de março de 2007.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus número 44.604. Ministro Relator: Hamilton Carvalhido. Publicado no Diário de Justiça da União em: 06 de fevereiro de 2006.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus número 69.405. Ministro Relator: Nilson Naves. Publicado no Diário de Justiça da União em: 25 de fevereiro de 2008.

_____, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Inquérito Judicial número 2015.006078-9. Desembargador Relator: João Rebouças. Publicado em: 19 de outubro de 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de direito processual civil**. Ed. Malheiros: São Paulo, 2013. P. 203/204

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP. Editora: Atlas, 1991.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, Técnicas de Investigação. Argumentação e Redação. Rio de Janeiro, RJ. Editora: Elsevier, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RUIZ, J. Á. Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos. 5 ed. SP: Atlas, 2002.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. Inquérito policial e ação penal. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.